

I n f o r m a

Notícias e Atualidades sobre Comércio Exterior

SINDICOMIS OBTEVE SENTENÇA FAVORÁVEL SOBRE RECOLHIMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS



Entidades impetraram Mandado de Segurança Coletivo contra o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre 1/3 de férias, auxílio-doença, aviso prévio, auxílio-creche e auxílio-funeral. O Juiz Heraldo Garcia Vitta, da 21ª Vara Federal Cível da Capital, concedeu a Segurança em Sentença resumida a seguir.

A Sentença favorável aos interesses dos Representados do SINDICOMIS determinou também, a possibilidade de compensação de

valores eventualmente pagos com outros tributos, após o trânsito em julgado da decisão (no encerramento do processo), momento que será comunicado aos Representados.

Por enquanto, os Representados devem proceder conforme comunicação anterior referente a este processo.

Resumo da Sentença

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar deferida e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), quinze dias anteriores a auxílio doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-funeral, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores a título de contribuição previdenciária, nos termos da IN n. 1.300/12, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Fonte: SINDICOMIS/ ACTC.